



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.883 - SP
(2016/0285270-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOEL DE FREITAS BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
EMBARGADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI - SP147266
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022, § 4º, DO NCPC. SUSPENSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Considerando que o embargante litiga sob o pálio da justiça gratuita, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o erro material consistente no condicionamento do recolhimento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC para a interposição de outro recurso. Recolhimento que deverá ser realizado ao final do processo, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.883 - SP
(2016/0285270-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOEL DE FREITAS BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
EMBARGADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI - SP147266
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOEL DE FREITAS BENETTI (JOEL) promoveu ação de reparação de danos morais contra TV SBT CANAL 04 DE SÃO PAULO (SBT), sob a alegação de que alguns moradores, insatisfeitos por não terem conseguido o registro de suas propriedades, procuraram o programa jornalístico "AQUI AGORA", porém os repórteres não cobriram com a devida isenção a matéria, acusando-o de ter vendido lotes de uma área verde do município e fornecer falsas escrituras. Tudo foi gravado, mas a reportagem não foi exibida.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls.536/548).

A apelação interposta por JOEL não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - Ação de indenização - Improcedência - Empresa que apenas enviou jornalista para apurar denúncia de venda irregular de lotes - Reportagem que não foi ao ar - Ofensas proferidas por habitantes da cidade - Aglomeração decorrente do fato da emissora estar na cidade - Fato sobre o qual a emissora não possui controle - Empresa que não cometeu qualquer conduta ilícita - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Decisão Mantida - Recurso Improvido (e-STJ, fl. 646)

Os embargos de declaração opostos por JOEL foram rejeitados (e-STJ, fls.658/661).

Inconformado, JOEL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 927 e 944, ambos do CC/02, que não foi admitido em razão da (1) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados no recurso especial; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por JOEL, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO FOI AO AR. OFENSAS PROFERIDAS POR HABITANTES DA CIDADE. EMISSORA CAUSADORA DA AGLOMERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. IGUALMENTE APLICÁVEL AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 703).

Ainda inconformado, JOEL manejou agravo interno, que não foi conhecido pela Terceira Turma desta Corte, em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da incidência da Súmula nº 7 do STJ, que levou ao conhecimento do agravo anteriormente manejado para não conhecer do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 729/730 - com destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos presentes embargos de declaração, JOEL alegou que **(1)** demonstrou todos os artigos que entendeu violados, inclusive a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** o recurso não é procrastinatório; **(3)** foi violado o art. 1.021, § 5º, do NCPC; e, **(4)** é necessário o afastamento da multa aplicada por ser beneficiário da justiça gratuita.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 753).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.883 - SP
(2016/0285270-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOEL DE FREITAS BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
EMBARGADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI - SP147266
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022, § 4º, DO NCPC. SUSPENSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agrado interno em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Considerando que o embargante litiga sob o pálio da justiça gratuita, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o erro material consistente no condicionamento do recolhimento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC para a interposição de outro recurso. Recolhimento que deverá ser realizado ao final do processo, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.883 - SP
(2016/0285270-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOEL DE FREITAS BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
EMBARGADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI - SP147266
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JOEL promoveu ação de reparação de danos morais contra SBT, sob a alegação de que alguns moradores, insatisfeitos por não terem conseguido o registro de suas propriedades, procuraram o programa jornalístico "AQUI AGORA", porém os repórteres não cobriram com a devida isenção a matéria, acusando-o de ter vendido lotes de uma área verde do município e fornecer falsas escrituras. Tudo foi gravado, mas a reportagem não foi exibida.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre JOEL manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do especial manejado.

O agravo interno que se seguiu não foi conhecido pela Terceira Turma desta Corte, por incidir o óbice da Súmula nº 182 do STJ.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que merece parcial acolhimento, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissos ou contraditórios, tendo concluído que o agravo interno não havia refutado, de forma fundamentada, o entendimento de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Na oportunidade, ficou explicitado que, nas razões recursais, JOEL somente havia alegado, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, a violação dos arts. 927 e 944, ambos do CC/02, uma vez que não pretende rediscutir as provas produzidas, mas tão somente sanar ofensa à legislação infraconstitucional.

Ressaltou-se, ainda, que na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deveria o agravante não apenas mencionar a possibilidade de enfrentamento da matéria posta, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, o que não se observou no caso concreto.

Contudo, tendo em vista a existência de erro material consistente no condicionamento do recolhimento da multa imposta para a interposição de novo recurso, nessa parte, merece acolhimento os embargos opostos, sem, contudo, a eles serem atribuídos efeitos infringentes.

O caso não é de afastamento da multa aplicada quando do julgamento do agravo interno, mas sim de não ser o seu recolhimento condicionante para a interposição de novo recurso.

Tendo em vista que JOEL litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser suspensa a exigibilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC como condicionante à interposição de novo recurso, uma vez que seu recolhimento se dará ao final do processo, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA.

(EDcl no AgInt no AREsp 677.231/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 22/11/2016, DJe 28/11/2016 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, e, por ser a parte agravante beneficiária da gratuidade da justiça, fica o seu pagamento ao final, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 953.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 11/10/2016, DJe 20/10/2016 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, tão somente para suspender a exigibilidade do recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, como condicionante à interposição de novo recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0285270-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.007.883 /
SP**

Números Origem: 00036729720088260531 20140000821457 20150000116521 36729720088260531
5310120080036721

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL DE FREITAS BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI - SP147266
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOEL DE FREITAS BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
EMBARGADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI - SP147266
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.